



Relatório

Companhia Docas do Pará - CDP interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou o bloqueio BACEN JUD de valores em suas bancárias, figurando como agravada Engeplan – Engenharia e Planejamento Ltda.

A agravante discorda dessa decisão por considerar ilegal a determinação de bloqueio de valores com base apenas nos cálculos apresentados pelo exequente.

Alega que o juízo de primeiro grau determinou o bloqueio de valores além do que foi requerido pela exequente.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para cassar a decisão agravada.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 1153/1154).

Contrarrazões (fls. 1163/1189).

Agravo interno não conhecido (fls. 1190/1191).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Da análise dos autos, entendo que o juízo de primeiro grau agiu corretamente, tendo em vista que, para o fim de satisfazer a execução, determinou o bloqueio dos valores postulados pela exequente. Note-se que a exequente postulou a execução de dois valores distintos, um no montante de R\$ 2.489.904,60 (correspondente aos honorários de sucumbência, mais a multa dos 10% pelo não cumprimento voluntário da obrigação – fls. 1092/1097 e 1.121/1135) e outro no importe de R\$ 3.108.663,45 (relativo à atualização do débito - fls. 1.067/1074 e 1.121/1135).

E foi em relação a esses valores que o juízo a quo determinou o bloqueio BACEN JUD, de forma que descabe o argumento do agravante no sentido que o bloqueio foi feito além daquilo que fora pedido pelo exequente.

Por outro lado, é desnecessário condicionar o bloqueio desses valores a confecção do cálculo pelo contador do juízo, isso porque, a agravante, ao apresentar defesa aos pedidos de execução desses valores (fls. 1089/1092 e 1109/1114), não apresentou planilha de cálculos que confrontassem os valores indicados pelo exequente.

Basicamente, a agravante argumentou, na sua defesa, que a execução desses valores era descabida por considerar que contrariava a coisa julgada que se formou sobre a matéria.

Assim, a agravante deixou de questionar os parâmetros utilizados na planilha de cálculos da exequente, tornando incontroversa essa matéria, especialmente porque o juízo de primeiro grau rejeitou os argumentos relativos à violação à coisa julgada.

Dessa forma, a recorrente não conseguiu demonstrar a relevância da sua fundamentação jurídica.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém-PA.,

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTAS COM BASE EM PLANILHA DE CÁLCULOS NÃO QUESTIONADA PELA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADO QUE O BLOQUEIO FOI REALIZADO ALÉM DO QUE O POSTULADO PELA PARTE INTERESSADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. Note-se que a exequente postulou a execução de dois valores distintos, um no montante de R\$ 2.489.904,60 (correspondente aos honorários de sucumbência, mais a multa dos 10% pelo não cumprimento voluntário da obrigação – fls. 1092/1097 e 1.121/1135) e outro no importe de R\$ 3.108.663,45 (relativo à atualização do débito - fls. 1.067/1074 e 1.121/1135).
2. E foi em relação a esses valores que o juízo a quo determinou o bloqueio BACEN JUD, de forma que descabe o argumento do agravante no sentido que o bloqueio foi feito além daquilo que fora pedido pelo exequente.
3. Por outro lado, é desnecessário condicionar o bloqueio desses valores a confecção do cálculo pelo contador do juízo, isso porque, a agravante, ao apresentar defesa aos pedidos de execução desses valores (fls. 1089/1092 e 1109/1114), não apresentou planilha de cálculos que confrontassem os valores indicados pelo exequente.
4. Basicamente, a agravante argumentou, na sua defesa, que a execução desses valores era descabida por considerar que contrariava a coisa julgada que se formou sobre a matéria.
5. Assim, a agravante deixou de questionar os parâmetros utilizados na planilha de cálculos da exequente, tornando incontroversa essa matéria, especialmente porque o juízo de primeiro grau rejeitou os argumentos relativos à violação à coisa julgada.
6. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exm^o(a). Sr(a). Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO